

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD



CAREN LARISSA NÓBREGA SATURNINO

O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NA INTERNET E O FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO VIGENTE

CAREN LARISSA NÓBREGA SATURNINO

O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NA INTERNET E O FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO VIGENTE

Monografia apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Doutorando Alexandre de Silva Oliveira

SOUSA - PB 2018

CAREN LARISSA NÓBREGA SATURNINO

O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NA INTERNET E O FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO VIGENTE

Monografia apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Doutorando Alexandre da Silva Oliveira.

Data de aprovação://
Banca Examinadora
——————————————————————————————————————
Membro (a) da Banca Examinadora
Membro (a) da Banca Examinadora

Dedico o presente trabalho à Deus, fundamento da minha existência. Aos meus pais e irmãs, meus amores eternos.

AGRADECIMENTOS

"E tudo isso se faz por vossa causa, para que a graça se torne copiosa entre muitos e redunde o sentimento de gratidão, para glória de Deus" (II Cor, 4:15)

Gratidão, uma palavra que envolve um sentimento infinito de alegria, felicidade e amor, é essa gratidão que tenho ao meu Deus que me conduziu nessa copiosa vitória. Um Deus que esteve ao meu lado, guiando cada passo, cada decisão, mostrando-me que eu era capaz, desenvolvendo habilidades antes inimagináveis, a ti, meu Deus e salvador o meu muito obrigado. É, Senhor, resta-me excessivamente agradecer por todas as bênçãos derramadas sobre minha vida.

Agradeço também aos meus pais, Vicente Saturnino e Ednete Nóbrega, que foram inestimáveis para que eu chegasse até aqui, que sempre me apoiaram em cada passo dado, que estiveram nos momentos de dificuldade, que não mediram esforços para tornar o impossível em possível, a vocês, meus pais amados, rogo e agradeço pelos exemplos de pessoas que são e que representam em minha vida.

À minhas irmãs Clara e Caroline, que mesmo distante nunca tornaram isso um empecilho na nossa relação, que estiveram sempre ao meu lado, agradeço pelos momentos de descontração, pelas risadas e alegrias, vocês são um elo que jamais se quebrará, as companheiras que nunca deixarão de me apoiar, também sendo fundamentais na minha caminhada.

À minha família, que sempre me apoiou e incentivou na busca pela educação, acreditando na minha capacidade de alcançar todos os meus objetivos e sonhos.

Aos meus amigos, que compartilharam muitos momentos dessa caminhada, grata pelos conselhos, pelo companheirismo e carinho, sentimentos estes, que são recíprocos.

Ás minhas inseparáveis irmãs de coração, Jéssica, Moany e Sarah, não existem palavras suficientes para agradecer o que fizeram durante toda esta caminhada. Vocês foram fundamentais para o meu amadurecimento durante esses cinco anos, por isso serei eternamente grata. Tenho a certeza de que levarei as três no meu coração, com as melhores lembranças das nossas noites de conversas e risadas. Espero que nunca saiam da minha vida. Amo-as.

À minha querida amiga Anna Priscilla, com quem dividi abrigo a maior parte deste trajeto, dividi ainda muitas emoções, alegrias, risadas, raivas, tristezas e choros.

Você foi a minha família em Sousa, sendo fundamental para conseguir chegar ao fim. A você, todo meu amor, carinho e gratidão.

À minha guardia Hayanna, que durante todo o tempo dessa longa caminha esteve me protegendo e cuidando. Sou grata por ter te encontrado.

Às minhas estimadas amigas, Thais, Jácila, Kalliene, Mayara, Vanessa, Denize, Bruna, Fernanda e Rayanne, por alegrarem as minhas tardes na faculdade. Obrigada por toda ajuda, apoio, conselhos, carinho e afeto.

Ao meu orientador, Alexandre da Silva Oliveira, exemplo de profissional e pessoa, pelas esplêndidas orientações, pela disponibilidade e dedicação que sempre apresentou, pelo afeto e carinho transmitido por suas palavras durante esta caminhada.

Por fim, agradeço a todos que viveram cada segundo desses cinco anos e que estiveram ligados de forma direta ou indiretamente com minha conquista. A minha eterna gratidão.

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a análise do trabalho infantil artístico na internet e o flagrante descumprimento ao ordenamento jurídico vigente. Verifica-se que durante toda a história da sociedade humana existiu a exploração do Trabalho Infantil. com diferentes atividades em determinadas fases históricas, as crianças e adolescentes foram utilizadas como mão de obra. Apesar desta realidade estar sempre presente, a demasiada exploração das crianças e adolescentes na Revolução Industrial, foi o ápice para despertar a preocupação das autoridades da sociedade, quando criaram as primeiras Leis de proteção ao Trabalho Infantil na Europa. No Brasil, a história não foi diferente, desde o início do povoamento do país pelos portugueses existem relatos sobre a exploração da mão de obra das crianças e adolescentes. Atualmente, o Trabalho Infantil é expressamente proibido pela Constituição Federal de 1988, determinando a idade de 16 anos como mínima para o ingresso na carreira profissional, salvo aos 14 anos na condição de aprendiz. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente também aderiram ao princípio da Proteção Integral, acarretando a responsabilidade da família, do Estado e da sociedade na proteção dos menores, considerados seres em desenvolvimento. Porém existem exceções à proibição do trabalho para menores da idade mínima descrita em Lei, como o trabalho artístico, esportivo e educacional. O trabalho infantil artístico consiste naquele exercido por menores de 16 anos com finalidade econômica, diversa do âmbito recreacional ou escolar, que tenha a natureza artística. Para a legalidade desta exceção, a Lei determina a necessidade de Alvará Judicial autorizando a realização da atividade, onde deve estabelecer condições para o seu exercício. Ocorre que com o advento da internet, criancas e adolescentes foram inseridos nessa rede, produzindo conteúdo para divulgação nesse meio de comunicação, causando apreensão quanto aos riscos em que os menores estão expostos, questiona-se, assim, se a prática de tal atividade pode ser considerada trabalho infantil artístico, uma vez que se adequa ao conceito apresentado pela Lei nº 6.533/78 da profissão de artista. Além de que, as regras para a permissão do trabalho infantil artístico, na maioria das vezes, não estão sempre cumpridas, pois muitos menores não possuem autorização judicial para exercerem tal atividade. Para esta análise fora utilizado o método dedutivo e bibliográfico consistente na pesquisa em doutrinas, jurisprudências, revistas, artigos científicos publicados sobre o assunto e no próprio ordenamento jurídico vigente.

Palavras-Chave: Trabalho Infantil Artístico. Internet. Princípio da Proteção Integral. Direitos das Crianças e Adolescentes. Descumprimento à legislação vigente.

ABSTRACT

The presente paper has as theme the analysis of artistic child labor on the Internet and the flagrant non-compliance of current legal order. It is verified that during the whole history of human society there was the exploitation of Child Labor, with different activities in certain historical phases, children and adolescents were used as labor. Despite this reality is Always presente, the excessive exploitation of children and adolescents in the Industrial Revolution was the summit to raise the concern of the authorities of society, when they created the first Laws of Protection to Child Labor in Europe. In Brazil, the history was not different, since the begginning of portugueses settlement in the country there are reports about the exploitation of Children and teenagers labor. Nowadays, the Child labor is expressly prohibited by the Federal Constitution of 1988, determining the age of 16 years as a minimum for entering the professional career, except at the age of 14 as an apprentice. The Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent also adhered to the principle of Integral Protection, implying the responsibility of the family, the State and society in the protection of minors, considered beings in development. However, there are exceptions to the prohibition of work for minors of the minimum age described in Law, such as artistic, sporting and educational work. The artistic child labor consists of that exercised by children under 16 years old for economic purposes, other than recreational or school, which has the artistic nature. For the legality of this exception, the Law determines the need for a judicial permit authorizing the performance of the activity, where it must establish conditions for its exercise. It happens that with the advent of the Internet, children and adolescents were inserted in this network, producing content for dissemination in this medium, causing apprehension as to the risks in which minors are exposed, thus, it is questioned whether the practice of such activity can be regarded as the artistic child labor, since it is adequate to the concept presented by Law no. 6.533 / 78 of the profession of artist. In addition, the rules for the permission of artistic child labor are, in most cases, not always fulfilled, since many minors do not have judicial authorization to perform such activity. For this analysis, the deductive and bibliographic method was used, consisting of research in doctrines, jurisprudence, journals, published scientific articles on the subject and in the current legal system.

Keywords: Artistic Child Labor. Internet. Principle of Integral Protection. Rights of Children and Adolescents. Non-compliance with current legislation.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

OIT – Organização Internacional do Trabalho

TIA - Trabalho Infantil Artístico

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E MUNDO	13
2.1 TRABALHO INFANTIL NO MUNDO	13
2.1.1 Revolução Industrial	15
2.1.2 As Primeiras Leis De Proteção Ao Trabalho Infantil No Mundo	18
2.2 TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	22
3 LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE O TRABALHO INFANTIL	
3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	
3.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	30
3.3 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS	33
3.4 PRINCIPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL	34
3.5 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL	36
4 O DESCUMPRIMENTOS AO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGEN	TE PELO
TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NA INTERNET	39
4.1 TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO	39
4.2 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CONCEDER	ALVARÁ
JUDICIAL PARA O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO	46
4.3 RISCOS CAUSADOS PELO TRABALHO PRECOCE	48
4.4 RISCOS CAUSADOS PELA INTERNET	51
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil sempre foi um conflito na sociedade, sendo até hoje necessário a disseminação de programas para o combate dessa prática. Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro proíbe o trabalho infantil, seguindo o princípio da proteção integral e os preceitos internacionais sobre a proteção das crianças e adolescentes.

O trabalho infantil consiste na atividade profissional de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, onde é permitido o exercício a partir dos 14 anos. Além disto, a legislação ainda carrega normas de proteção ao trabalho dos adolescentes, como a proibição do trabalho noturno, insalubre, perigoso e penoso.

Porém, existem exceções ao trabalho infantil proibido e ilegal, como por exemplo as crianças que praticam atividades artísticas e esportivas. Para tanto a legislação prevê diversas regras que condicionam essas práticas, como a autorização judicial, a atividade com o fim educativo e não prejudicial a formação moral.

Mesmo com as regras para a permissão do trabalho infantil artístico, ainda existem discussões sobre o porquê é permitido essa modalidade de trabalho, já que o trabalho infantil é veementemente proibido e rechaçado pelo ordenamento jurídico brasileiro. A resposta para essa questão são os fatores econômicos e culturais, que prevalecem sobre os demais.

A profissão do artista mirim sempre foi duramente criticada, pelas condições de trabalho e riscos, todavia a carreira artística e a vida sob os holofotes viraram o sonho de muitas crianças e seus pais, que os auxiliam para chegar ao sucesso, muitas vezes sem pensar no desenvolvimento físico e psicológico dos pequenos. A nova forma de chegar ao grande esperado "sucesso" hoje vem sendo a internet, mais especificado com conteúdo publicado na plataforma "YouTube" e redes sociais.

Desde de muito cedo as crianças estão gravando e divulgando vídeos nos seus canais do YouTube, ganhando milhares de visualizações e seguidores, consequentemente auferindo dinheiro, tornando assim a sua ferramenta de trabalho.

O YouTube é um site que permite o compartilhamento de vídeos autênticos por seus usuários e uma das maiores formas de anúncios e publicidade na internet atualmente, o que tem gerado o interesse para muitas pessoas. As crianças começam assistindo os vídeos de outras crianças ou adultos, depois querem reproduzir da

mesma forma criando os seus canais na plataforma, ganhando "inscritos", visualizações e dinheiro decorrente da publicidade do sistema.

Essas crianças que fazem vídeos para a internet tornam-se pequenos artistas na internet, ou seja, podendo ser equiparados ao trabalho infantil artístico. Contudo a grande maioria não segue as regras previstas no ordenamento jurídico, não possuindo fim educativo e não prejudicial a formação moral, além de não dispor da autorização judicial.

Publicar vídeos na internet, que para alguns pode parecer mais uma brincadeira, para muitas crianças é um trabalho que gera renda para toda a família. Percebe-se que é um grande desrespeito com a norma jurídica e todos os princípios decorrentes da proteção integral da criança adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, é de fundamental importância uma pesquisa para analisar a situação de ilegalidade dessas crianças e adolescentes que trabalham na internet, especialmente aquelas que produzem vídeos para o YouTube e redes sociais.

Nesse diapasão, esta pesquisa tem o objetivo de analisar o evidente descumprimento ao ordenamento jurídico com a prática do trabalho infantil artístico na internet, observando as normas vigente no ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema e examinando os danos que esta prática de trabalho infantil artístico ilegal pode trazer para as crianças e adolescentes.

O presente trabalho utilizará o método de abordagem dedutivo e bibliográfico, visto que buscará fundamentação em doutrinas, jurisprudências, revistas, artigos científicos, além do próprio ordenamento jurídico brasileiro para a explanação do assunto objeto da pesquisa.

Para contribuir com a compreensão do tema, o presente trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro aborda a história do trabalho infantil, no Brasil e no mundo, apontando as primeiras normas de proteção as crianças e adolescentes em relação ao trabalho. O segundo capítulo ocupa-se em explicar todas as normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro que versa sobre o trabalho infantil, expõe também as principais convenções internacionais que o Brasil promulgou sobre o tema, além de um breve comentário sobre a terminologia usada pela legislação para tratar sobre "criança", "adolescente" e "menor".

O terceiro capítulo trata sobre o trabalho infantil artístico, demonstrando a legislação que o rege e, desenvolve sobre a nova forma de manifestação dessa

atividade, utilizando a internet. Este capítulo explana também sobre a competência da justiça do trabalho para a emitir o alvará judicial, onde permite e condiciona a atividade artística dos menores, além de relatar sobre os riscos que a profissão do artista pode causar as crianças e adolescentes, estendendo ainda, sobre os riscos causados pela internet.

2 HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E MUNDO

O trabalho infantil sempre esteve presente na história da Sociedade Humana, Oliva (2006, p. 29) afirma que "é quase certo que o emprego de crianças e jovens no trabalho existe desde que o mundo é mundo". A história da humanidade sempre foi acompanhada por diversas formas de exploração do trabalho infantil, entre trabalhos rurais, domésticos, em fábricas, indústrias, oficinas, entre outros.

As formas de exploração das crianças estavam diretamente ligadas com a etapa de desenvolvimento da estrutura econômica e modos de produção das diversas épocas da história humana.

2.1 TRABALHO INFANTIL NO MUNDO

Na antiguidade, onde prevaleciam as famílias Patriarcais, as crianças, assim como as mulheres, eram seres insignificante e amedrontados, tratadas como objetos pertencentes aos Patriarcas, o homem mais velho da família, que tinha o poder sobre todos os outros membros, e trabalhavam para este como qualquer membro da família. As crianças trabalhavam juntas com suas famílias e tribos, sem nenhuma distinção entre os adultos. Haim Grunspun ressalta:

Durante a história humana as crianças sempre trabalharam junto às famílias e às tribos sem se distinguir dos adultos com quem conviviam. Praticavam tudo de forma igual aos adultos dentro de suas capacidades, próprias à idade. Na Idade Média pertenciam às corporações, guilden, em conjunto com os adultos ou ficavam em casa com as mulheres nas tarefas domésticas. (GRUNSPUN, 2000, p. 46 apud CARVALHO, 2010, p. 25)

Quando o trabalho humano ainda era feito de forma primitiva na fase arqueológica, em que o trabalho era realizado apenas para sobrevivência dos homens, utilizando instrumentos rudimentares, as crianças trabalhavam na colheita dos frutos, ou seja, já tinham tarefa para realizar.

No Egito, todas os cidadãos tinham que trabalhar, homens e mulheres, adultos e crianças, ricos e pobres eram obrigados a trabalhar. Sem distinção, os menores

começavam a trabalhar assim que obtinham relativa força física, também aprendiam com os pais o ofício da família, com o objetivo de preservar a tradição familiar.

Na Grécia e Roma, onde já existia a escravidão, os filhos dos escravos também eram escravos e tinham que trabalhar assim como os pais para seus donos. Eram tratados como objeto de comercialização, vendidos e trocados como mercadorias pelos homens livres. Dessa forma, a escravidão afetava até as crianças filhos de escravos, que tinham que trabalhar para os donos da mesma forma que seus pais, mais uma vez, sem nenhuma distinção. Existia ainda a necessidade de aprender uma profissão, conforme Barros explana:

A necessidade de aprender uma profissão também tem colocado os menores a serviço da própria família ou de outrem, que, em geral, recebe a ajuda e nem sempre os remunera. E, assim é que, já no Egito, em Roma e na Grécia Antiga, os filhos dos escravos trabalhavam para os amos ou senhores ou para terceiros, em beneficio daqueles, sem remuneração. (BARROS, 2016, p. 363)

O feudalismo, sistema de organização social típico da Era Medieval que se estendeu até o fim da Idade Média, foi marcado pelo trabalho dos Vassalos nos Feudos, para os Senhores Feudais em troca de parte da produção e proteção, onde mais uma vez, as crianças não ficavam fora do trabalho.

Nesta época, também era muito comum, crianças trabalharem com os mestres artesãos nas Companhias de Ofício, para aprender o ofício dos artesões e ganhar alimentação e moradia. Assim, não tinham salário, na verdade algumas vezes tinham que pagar para aprender a técnica dos artesões, cumprindo avançadas jornadas de trabalho. Da forma que expõe Barros (2016, p. 363), "Na Idade Média, o menor trabalhava nas corporações de oficio durante 7 anos e às vezes até mesmo por 10 anos, tempo proporcional ao necessário à aprendizagem".

O trabalho infantil sempre esteve ligado a situação econômica da sociedade e dos seus familiares. Como, no entendimento de Barros (2016, p. 363): "A dificuldade econômica das famílias tem sido a principal responsável pela exploração de que são vítimas os menores, desde a primeira infância e nas mais variadas épocas da humanidade".

Todavia, o trabalho infantil chegou em seu ápice na Revolução Industrial, quando passaram a trabalhar em indústria, cumprindo longas jornadas de trabalho, com uma remuneração ínfima.

2.1.1 Revolução Industrial

A primeira revolução industrial teve início no século XVIII, com as trágicas mudanças no sistema econômico, meios de produção da época, instaurando o Capitalismo, começando na Inglaterra, espalhando-se para a Europa, América e Ásia. Nessa época também aconteceu o êxodo rural, onde maior parte da população, que vivia na zona rural, se deslocou para as cidades em busca de novos meios de trabalho. Haim Grunspun destaca:

No século XIX com a Revolução Industrial, iniciada com a máquina a vapor, além dos trabalhos nas minas de carvão, trabalhavam nos moinhos e fiações. Depois, com as fábricas de tecidos e as manufaturas, as crianças também trabalhavam com suas famílias, em casa, com os acabamentos da produção das manufaturas. Em muitos casos crianças de cinco ou seis anos de idade eram forçadas a trabalhar entre 13 e 16 horas por dia. (GRUNSPUN, 2000, p. 46, apud CARVALHO, 2010, p. 27)

A criação da máquina à vapor fez com que a produção industrial aumentasse e uma forma de economizar encontrada pelos empresários foi a utilização de mão de obra barata, que eram as mulheres e crianças. Por serem mais "fracas", os salários oferecidos a estas eram muito inferiores aos salários dos homens e por isso muito desejados pelos donos das fábricas.

Foi na Revolução Industrial que as crianças foram enxergadas pela primeira vez como mão de obra propriamente dita, pois anteriormente quando a maioria das pessoas moravam e trabalhavam na zona rural, apesar de começarem a trabalhar muito cedo, elas trabalhavam ajudando seus pais dos serviços do campo, como trabalhar na colheita, nos serviços domésticos, confecção de instrumentos caseiros etc. Dessa forma, o trabalho que as crianças realizavam não era muito pesado, em relação ao trabalho repetitivo exaustivo que realizavam nas fábricas.

Era desumana a forma em que as crianças eram tratadas durante esse período, por isso é difícil relembrar a época sem se chocar com as atrocidades, como chama a atenção o jornalista Ari Cipola na introdução do livro O Trabalho Infantil:

Conhecer a amplitude do Trabalho Infantil requer um mergulho sem volta no mais repelente círculo criado pela humanidade: o da miséria. A presença indevida desses trabalhadores mirins e adolescentes

deixa suas marcas em quase tudo o que nos cerca. (CIPOLA, 2001, p. 07)

O trabalho familiar realizado na zona rural foi substituído pelo trabalho de longas jornadas nas fábricas dos grandes centros urbanos. A princípio, os donos das indústrias utilizavam a mão de obra de crianças abandonadas que moravam em orfanatos, posteriormente as crianças com família também começaram a trabalhar nas fábricas, perdendo toda sua infância e uma vida saudável.

As crianças que antes tinham um grande convívio com seus familiares passaram a ver cada vez menos estes, que também estavam trabalhando nas fábricas, perdendo o vínculo familiar importante para o seu desenvolvimento. Além de perderem o contato com a natureza que tinham quando moravam zona rural, não terem tempo algum para brincadeiras e pouquíssimo tempo para o descanso, necessário para o desenvolvimento físico e psíquico das crianças.

Com apenas seis anos as crianças começavam a trabalhar nas indústrias, em alguns casos começavam até mais novas. Completavam jornadas exaustivas de uma média de 14 às 16 horas por dia, começando às 5 horas da manhã até às 19 horas da noite. Além disto, as fábricas ofereciam péssimas condições de trabalho, tempo desprezível de almoço, parada para beber água e utilizar o banheiro, deixando as crianças expostas a graves acidentes e várias doenças. Ferreira apresenta as condições de trabalho das crianças nesta época:

Nas tecelagens, as crianças trabalhavam em pé durante 15 horas, com um pequeno intervalo ao meio-dia, situação agravada pelo pó das fibras vegetais, que provocava infecções pulmonares, escarros de sangue, dores no peito, tosse e insônia. As noites maldormidas, as moléstias e a fraqueza, causada por uma alimentação insuficiente, acabavam por deixar os pequenos tecelões sonolentos e sem capacidade de concentração. Muitos caíam dentro das máquinas e morriam. Caso sobrevivessem, ficavam mutilados e incapacitados. (FERREIRA FILHO, 2015, p. 123).

O pequeno intervalo entre as longas jornadas de trabalho não era o suficiente para o descanso das crianças, deixando-as cada vez mais cansadas, afetando no seu desempenho no trabalho e por isso recebiam castigos dos donos das fábricas, como socos e outras formas de agressão. Os castigos também eram aplicados quando as crianças chegavam atrasadas ou conversassem durante a jornada de trabalho.

Diante de tudo isso, algumas crianças chegavam a fugir das fábricas e eram procuradas pela polícia e fichadas como criminosas quando encontradas. Edward Baines no seu livro "A história da produção de algodão na Grã-Bretanha" relata os fortes castigos que as crianças recebiam:

São constantes as informações sobre crianças que trabalham em fábricas e que são cruelmente agredidas pelos supervisores a ponto de seus membros se tornarem distorcidos pelo constante ficar de pé e curvar-se (para apanhar). Por isso eles crescem e se tornam aleijados. Eles são obrigados a trabalhar treze, quatorze ou até quinze horas por dia. (BAINES, 1835, p. 17)

As crianças estavam então condenadas a permanecer no trabalho braçal das fábricas até o fim dos seus dias, pois não aprendiam outro ofício, não recebiam educação, desde muito cedo sendo obrigadas a trabalhar para ajudar no sustendo de casa, como ressalta Mantoux:

Saíam da fábrica ignorantes e corrompidos. Não somente não haviam recebido qualquer tipo de instrução durante sua lamentável escravidão, como nem sequer haviam aprendido, apesar das cláusulas formais do contrato de aprendizagem, o saber profissional necessário para ganhar a vida; nada sabiam além do trabalho maquinal ao qual haviam estado acorrentados durante longos e cruéis anos. Por isso estavam condenados a continuar para sempre como braçais, vinculados à fábrica como o servo à gleba. (MANTOUX, 2003, p. 17 apud CARVALHO, 2010, p. 27 - 28)

O trabalho infantil, como relatado, chegou ao seu auge durante a Revolução Industrial, onde a mão de obra infantil foi explorada sem nenhum controle das autoridades da Sociedade, estima-se que cerca de 50% dos empregados das fábricas da Revolução Industrial eram crianças, porque os salários eram inferiores aos dos adultos. Nesse cenário, o movimento operário começou com os movimentos de proteção, inicialmente em favor das crianças e mulheres, para acabar com essa exploração.

2.1.2 As Primeiras Leis De Proteção Ao Trabalho Infantil No Mundo

Com a expansão do trabalho infantil durante a Revolução Industrial, principalmente no Século XIX, com péssimas condições de trabalho, causando diversos prejuízos ao desenvolvimento físico e psíquico dessas crianças, teve início o surgimento de legislação de proteção do trabalho infantil, ainda no Século XIX.

As crianças eram expostas a trabalhos prejudiciais à saúde, naquela época, com longas jornadas, que colocavam em risco sua segurança e até a própria vida, com salários inferiores aos dos adultos. Por isso era uma força de trabalho muito lucrativa, passando a competir com o trabalho dos adultos, principalmente na época de crise econômica.

Deste modo, com enorme quantidade de adultos desempregados, sem conseguir sustentar suas famílias, viu-se necessário a criação de legislação com o objetivo de regulamentar o trabalho, para que a competitividade entra a mão de obra infantil e adulta seja mais equilibrada. Destarte, as consequências negativas trazidas para as crianças pela exploração do seu trabalho, na revolução industrial, não foram os motivos aos quais levaram a criação da nova legislação protetiva do trabalho infantil, mas sim, as consequências sociais trazidas por elas.

A primeira lei promulgada na Inglaterra, que tutela o trabalho infantil, foi a denominada Moral and Health Act, em 1802, pelo Ministro Sir. Robert Peel. Esta lei proibiu o trabalho noturno para as crianças e também as jornadas superiores a 12 horas. Peel apresentou a referida lei, pois estava preocupado com um surto de "febre malígma" que afetou a região alguns anos antes. Assim ele exigia que as fábricas tivessem melhores condições de higiene, para zelar pela saúde dos trabalhadores. Paul Mantoux revela sobre a referida lei:

Continha, em primeiro lugar, prescrições sanitárias. As paredes e os tetos das oficinas deviam ser branqueados com cal duas vezes ao ano. Cada oficina devia ter janelas bastante grandes para assegurar ventilação conveniente. Cada aprendiz devia receber duas vestimentas completas, renovadas à razão de uma por ano, ao menos. Dormitórios separados deviam acomodar os menores de sexos diferentes, com números de camas suficientes para que não fossem colocados nunca mais de dois menores em uma cama. As jornadas de trabalho nunca deviam ultrapassar de 12 horas, excluídos os intervalos de refeição. O trabalho não podia nunca prolongar-se após as 21 horas nem começar antes das 06 horas. A instrução era declarada obrigatória durante os primeiros quatro anos de

aprendizagem: todos os aprendizes deviam aprender a ler, a escrever e a contar, sendo subtraído das horas de trabalho o tempo consagrado às lições diárias. A instrução religiosa, igualmente obrigatória, devia ser ministrada todos os domingos, conduzindo-se os aprendizes a um ofício celebrado, fora ou na fábrica. (MANTOUX, 1998, p. 32 apud CARVALHO, 2010, p. 28 - 29)

A lei do Ministro Peel, deste modo, foi a precursora na época que preocupouse com a situação do trabalho infantil, reduzindo jornada de trabalho, proibindo o trabalho noturno e zelando pelas condições saldáveis nas fábricas. Porém, esta lei não estipulou a idade mínima de trabalho, continuando assim, crianças da primeira idade trabalhando sem qualquer oposição.

A referida lei, entretanto, não foi muito eficaz. Por consequência, Peel conseguiu aprovar outra lei em 1819 com a ajuda de Robert Oewn. A nova lei inglesa proibia o trabalho para menores de 9 anos e fixou a jornada de até 12 horas para menores de 16 anos, nas atividades algodoeiras.

Em 1833, na Inglaterra foi aprovada mais uma lei em proteção ao trabalho infantil, a chamada Lord Althrop Act. Esta estabeleceu a distinção entre criança e adolescente, os menores que tinha entre 9 anos a 13 anos eram considerados crianças, já os que tinha 13 anos completos a 18 anos eram adolescentes. Além disso, proibiu, mais uma vez, o trabalho de menores de 9 anos e o trabalho noturno, bem como limitou a 9 horas a jornada de trabalho das crianças e a 12 horas para os adolescentes, exigindo também a escolaridade das crianças e adolescentes.

Em 1869, houve um retrocesso na Inglaterra, pois foi aprovada nova lei voltando a permitir o trabalho de menores de 9 anos, com uma jornada de trabalho de até seis horas e meia.

Foi apenas em 1870, que as crianças foram consideradas cidadãs britânicas e seres obrigadas a frequentar a escola, como destaca Grunspun:

Foi a partir de 1870 com a publicação do Ato de Educação Elementar, que as crianças, sendo obrigadas as frequentar a escola, inicialmente meio período, começaram a ser menos exploradas no trabalho. Entre 1870 e 1900, foram publicados trinta atos sucessivos sobre educação e frequência na escola para somente no início do século XX as crianças serem obrigadas a frequentar escola em tempo integral, ricos que já tinham tempo integral e agora os pobres também. Quando o tamanho da família começou a declinar é que as crianças britânicas começaram a ser consideradas cidadãs. Ter prazer e brincar além de escola de tempo integral e as campanhas contra a crueldade frente as crianças, agora cidadãos britânicos foram os fatos históricos que

concorreram para o resultado da campanha eficiência nacional, que fizeram o poder do Império Britânico durar quase 100 anos mais, até os anos 50 do século XX. (GRUNSPUN, 2000, p. 49 apud CARVALHO, 2010, p. 29)

Na França, a primeira lei que prescreveu sobre o trabalho infantil surgiu em 1813, ela estabelecia a idade mínima para o trabalho nas minas de 10 nos, mas da mesma forma que ocorreu na Inglaterra, em 1841, retrocedendo em nova norma, estipulou a idade mínima de trabalho para 8 anos (MARTINS, 2012).

O ordenamento jurídico francês foi atualizado em 1874 com uma lei mais eficaz para a proteção do trabalho infantil, que definia em 12 horas a jornada de trabalho para o menor de 16 anos e em 6 horas para os menores entre 10 e 12 anos. Definia também algumas regras específicas, como a limitação em 12 anos a idade para o trabalho nas fábricas, aos menores de 16 anos e 21 anos eram proibidos o trabalho noturno e, também, a proibição a todas as mulheres de qualquer idade e aos meninos de 12 anos do trabalho subterrâneo.

As novas leis da França não foram recepcionadas amigavelmente pelos parlamentares e juristas do país. O parlamento francês não queria aprovar as normas de proteção do trabalho infantil, pois iam causar consequências na economia do país, já que a mão de obra iria ficar limitada e com isso subiria os preços das mercadorias. Já os juristas eram, muitas vezes, contra as leis protetivas, pois para eles entrariam em conflito com os princípios de liberdade de comércio e indústria, como também indagavam a importância do trabalho das crianças para ajudar os pais a garantir a subsistência da família.

Além da Inglaterra e França, outros países da Europa também adotaram medidas de proteção ao trabalho infantil, como a Áustria, Suíça, Rússia, Bélgica, Holanda e Portugal. A Alemanha, em 1839, aprovou a lei que determinava a idade de 9 anos como mínima para o trabalho e, ainda, aprovou o Código Industrial que proibia o trabalho das crianças e adolescentes em jornada que não estivesse entre 5h30min e as 20h30min de cada dia (SUSSEKIND, 2000).

A Itália foi um dos últimos países a editar normas de proteção às crianças e adolescentes em labor, somente em 1886 aprovou uma lei que tratava sobre o tema. Segundo Paola Olivelli (2009, p. 19), esse atraso da intervenção do Estado contra o trabalho de crianças e adolescentes na Itália deveu-se à demora de seu processo de industrialização do país. A primeira lei promulgada fixou a idade de 9 anos como

mínima para o trabalho subterrâneo, fixou ainda que as que tinham entre 9 e 15 não poderiam trabalhar em funções incompatíveis com o seu desenvolvimento físico e proibiu o trabalho de menores de 15 anos em trabalhos perigosos e insalubres.

A segunda lei italiana sobre trabalho infantil foi promulgada em 1902, proibindo o trabalho das mulheres, de qualquer idade, e dos homens até 15 anos de idade no período noturno. E, ainda, vedou os serviços exaustivos aos menores de 15 anos e estipulou a jornada de trabalho para as crianças de até 11 horas por dia, prevendo intervalo entre ela.

Os Estados Unidos da América também foi um país que se atrasou na proteção das crianças e adolescentes, crianças americanas foram muito utilizadas como mão de obra pelas indústrias do país, como explana Haim Grunspun:

A história do trabalho infantil começa após a guerra civil quando houve grande expansão na indústria com demanda de operários jamais existentes antes e recrutamento das crianças que passaram a ser mão-de-obra importante. Em 1870 o censo dos EUA, apontava 750.000 crianças entre 10 e 15 anos de idade, trabalhando nas indústrias, e talvez um número maior ainda, no campo. Em 1880, o número foi de 1.118.000 crianças menores de 16 anos; uma em cada seis, fazia parte da mão-de-obra americana. No final do século XIX, aproximadamente um quinto de todas as crianças americanas entre 10 e 16 anos, tinham emprego com salários. (GRUNSPUN, 2000, p. 4949 apud CARVALHO, 2010, p. 27 - 28)

Foi no governo Franklin Roosevelt, em decorrência da grande crise de 1929, onde faltaram empregos para os adultos, que aprovaram no plano New Deal, a lei que fixou a idade mínima de 16 anos para o trabalho nas indústrias, exigindo, ainda, a escolaridade obrigatória fornecida pelo Estado. O Congresso Americano aprovou esta lei, porém a Suprema Corte julgou inconstitucional.

Mais tarde, em uma nova lei de 1938, Roosevelt editou nova lei, chamada de Lei Federal sobre salário e hora, que reduzia a idade mínima para o trabalho, sendo dessa vem declarada constitucional pela Suprema Corte. Logo depois, virou Emenda à Constituição do Estados Unidos, a qual proibia menores de 16 anos trabalharem em funções consideradas perigosas para o Ministério do Trabalho, em turnos noturnos e também limitou em 40 horas semanais as jornadas de trabalho dos menores em alguns Estados (SUSSEKIND, 2000).

Na América, uma legislação que merece destaque nessa época foi a do México, que com sua Constituição de 1917 elevou a proteção das crianças e adolescentes.

Os mexicanos proibiram o trabalho de menores de 15 anos e limitou em 6 horas diárias a jornada de trabalho de menores de 16 anos. Vejamos o artigo 123, A, III da Constituição Mexicana de 1917:

Artículo 123. Toda persona tiene derecho al trabajo digno y socialmente útil; al efecto, se promoverán la creación de empleos y la organización social de trabajo, conforme a la ley.

[...]

III. Queda prohibida la utilización del trabajo de los menores de quince años. Los mayores de esta edad y menores de dieciséis tendrán como jornada máxima la de seis horas.¹

Grande marco para a história do Direito do Trabalho foi a criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho), durante a Conferência de Paz realizada logo após a Primeira Guerra Mundial, em 1919. A OIT transformou o cenário internacional das normas sobre Direito do Trabalho, consequentemente, teve enorme peso para combater o Trabalho Infantil, editou diversas normas sobre o tema, que inclusive foram ratificadas pelo Brasil. Por exemplo, as primeiras Convenções que merecem destaque são as de n.5, n.6, n.7, n.10, n.13, n.138, n.182.

2.2 TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

A história do Trabalho Infantil no Brasil tem início com o povoamento do país, quando chegavam de Portugal várias navegações com o objetivo de exploração. Já de início, nessas embarcações eram trazidas crianças entre 9 a 16 anos, conhecidas como Grumetes e Pajens, que faziam diversos trabalhos nos navios. (RAMOS, 1999, p. 19)

Os grumetes eram, na sua maioria, órfãos ou filhos de pedintes, que colocavam nas embarcações para serem verdadeiros escravos, pois faziam os piores trabalhos, mais penosos e perigosos. Além disso, sofriam abuso sexual, restrição de alimentação e castigos cruéis. As condições de trabalho nas embarcações portuguesas eram as

III. É proibido o uso de crianças menores de quinze anos. Aqueles acima desta idade e menos de dezesseis terão no máximo seis horas. (Tradução nossa)

Artigo 123. Toda pessoa tem direito a um trabalho decente e socialmente útil; Para esse fim, será promovida a criação de empregos e a organização social do trabalho, de acordo com a lei.

piores possíveis e não tinham nenhum tipo de direito. Tratados como objetos, os grumetes continuavam o trabalho árduo quando chegavam ao Brasil (CUSTÓDIO, 2007, p. 17).

Já os pajens, realizavam um trabalho menos árduo do que os grumetes, estes serviam a nobreza, realizando trabalhos como arrumar as cabines, servir as mesas, arrumar as camas. As crianças eram utilizadas como mão de obra de forma cotidiana, sem nenhuma preocupação com o desenvolvimento físico e psíquico deles, era comum a exploração do Trabalho Infantil (RAMOS, 1999, p. 28).

Outros grumetes e pajens eram crianças judias ou até mesmo crianças que seus próprios pais faziam embarcar para atenuar as condições financeiras da família, como Ramos relata:

O recrutamento dos pequenos grumetes variava entre o rapto de crianças judias e a condição de pobreza vivenciada em Portugal. Eram os próprios pais que alistavam as crianças para servirem nas embarcações como forma de garantir a sobrevivência dos pequenos e aliviar as dificuldades enfrentadas pelas famílias. (RAMOS, 1999, p. 17).

Posteriormente, nos tempos da escravidão, as crianças continuaram sendo tratadas como objetos, explorando o seu trabalho em diversas funções, sem nenhuma remuneração. A partir dos 14 anos já realizavam as mesmas tarefas dos adultos. Como acrescenta Oliva:

A situação de crianças e adolescentes filhos de escravos era tão aviltante aqui como em qualquer outro lugar do mundo. Nos leilões públicos de lotes de escravos, crianças e idosos tinham preços inferiores aos pagos por homens e mulheres fortes. Por mais de três séculos, o Brasil dependeu essencialmente, no plano econômico, da mão-de-obra escrava. (OLIVA, 2006, p. 60).

Com o fim da escravidão, promulgada pela Lei nº 3.353, assinada por a Princesa Isabel, no dia 3 de maio de 1888, não teve grandes melhorias em relação ao trabalho infantil, já que as crianças continuaram sendo exploradas no outro sistema.

Segundo Gustavo Felipe Barbosa Garcia (2013, p. 1050) a primeira lei brasileira de proteção ao trabalho infantil foi o Decreto 1.313, de 17 de janeiro de 1891. Este decreto tratava sobre o trabalho das crianças nas fábricas, indústrias da então Capital brasileira. Além de outras regras impostas por este decreto, tínhamos a

proibição do trabalho de menores de 12 nas indústrias, com exceção das oficinas de aprendiz que permitia o trabalho a partir de 8 anos de idade.

No entanto, este decreto não era obedecido, pois na época era comum o não cumprimento das normas, como relata Deodato Maia (2005, p. 1010) "muitas leis naquele período serviam mais para uma espécie de uso externo, a fim de provar ao mundo que o nosso povo estava apto para receber a democracia nascente. Verdade é que esse decreto nunca teve execução prática".

A primeira Constituição Republicana do Brasil, de 1891, não trazia nenhuma disposição sobre o trabalho infantil. E somente em 1923, outra norma que tratava sobre o assunto surgiu, foi promulgado o decreto 16.300, que vedava o trabalho dos menores de 18 anos por mais de 6 horas diárias.

Em 12 de outubro de 1927 foi aprovado o Código dos Menores, grande marco para a legislação brasileira, onde estabelecia a idade mínima de 12 anos para o início da atividade laboral e proibia o trabalho noturno para os menores de 18 anos (VIANA, 2005).

A Constituição de 1934, outorgada pelo Presidente Getúlio Vargas, trazia outras normas em proteção as crianças, aumentou a idade mínima de trabalho para 14 anos, proibia o trabalho noturno para os menores de 16 anos e o trabalho insalubre para os menores de 18 anos. Determinou ainda a igualdade de salários para o mesmo trabalho, não admitindo diferença por idade, sexo, nacionalidade ou estado civil (GARCIA, 2013).

As regras da Constituição anterior foram mantidas na Constituição de 1937, no seu art. 137, vejamos:

Art. 137. A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

[...]

k) proibição de trabalho a menores de catorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis, e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres;

Em 1943 foi aprovada a atual Consolidação das Leis de Trabalho, que também trouxe normas sobre o trabalho infantil. Durante os anos, recebeu diversas complementações por leis, que tratam principalmente sobre o contrato de aprendiz.

A Constituição de 1946, manteve as regras sobre o trabalho infantil das últimas duas Constituições, idade mínima de trabalho, equiparação salarial, proibição de trabalho noturno e insalubre.

Repetindo a história da Europa, infelizmente, na Constituição de 1967 houve um retrocesso nas regras inibidoras do trabalho infantil, reduzindo a idade mínima para o trabalho de 14 anos para 12 anos.

O Código de Menores de 1927 foi revogado pela Lei n. 6.697 de 1979, mais de cinquenta anos depois de ser promulgado, determinando que as regras sobre o trabalho infantil seriam estabelecidas por legislação especial, portanto, a Consolidação das Lei Trabalhistas de 1943.

3 LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE O TRABALHO INFANTIL

Após a Constituição de 1967, o Brasil recebeu muitas influências internacionais sobre a proteção das crianças e adolescentes. Em decorrência de tratados e convenções internacionais que o Brasil era signatário, se fez necessário a mudança do ordenamento jurídico interno em proteção dos menores, fazendo adequação com as novas regras internacionais que se propôs a cumprir.

A preocupação com as consequências do trabalho infantil, foi um dos motivos para que o Brasil além de legislar em proteção as crianças e adolescentes em pontos específicos, decidisse legislar de maneira mais abrangente e integral, para que esses seres em desenvolvimento não mais sofrerem nas mãos da sociedade. Assim, no final do século XX, o Brasil criou normas mais rígidas de proteção ao trabalho infantil.

Alice Monteiro de Barros apresenta alguns motivos para a proteção da criança e adolescente, que ainda estão em desenvolvimento físico, psíquico e moral, especialmente contra o trabalho infantil:

São vários os esforços realizados para melhorar as condições de trabalho dos jovens e impedir a mão-de-obra infantil. As razões apresentadas, originalmente, para justificar a legislação tutelar a respeito do menor, são de caráter higiênico e fisiológico. É sabido que o trabalho em jornadas excessivas e realizado em determinadas circunstâncias, como em subterrâneos e à noite, poderá comprometer o normal desenvolvimento dos jovens; se eles são afetados nos seus primeiros anos, tornar-se-ão adultos enfermos, incapacitados ou minorados, acarretando problemas demográficos futuros, com graves repercussões sociais. (BARROS, 2006, p. 518)

Assim sendo, o Brasil adotou um ordenamento jurídico integralmente protetivo a criança e ao adolescente, com a Constituição Federal de 1988, adotando o princípio da Proteção Integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis Trabalhistas, além de Leis específicas em defesa dos menores e Tratados e Convenções internacionais.

A legislação brasileira atual possui ferramentas suficientes para agir contra a exploração do Trabalho Infantil, que infelizmente ainda é uma realidade que persiste na sociedade brasileira e mundial. Por isso, todos, segundo o princípio da proteção integral, devem atentar-se para o combate à esta prática.

3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil, conhecida como a Constituição Cidadã, promulgada em 1988, foi o marco inicial a proteção integral da criança e do adolescente, previsto na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e na Convenção Internacional sobre os direitos da Criança de 1989. A Carta Magna determinou normas mais amplas de proteção aos menores, como a idade mínima para o trabalho de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, proibiu distinção salarial por motivo de idade, sexo, cor e estado civil, vedou também o trabalho noturno, perigoso e insalubre, entre outras regras (CARVALHO, 2010).

A criança e adolescente tiveram um grande destaque na referida Constituição, diferente do que ocorreu com as outras Constituições antecedentes. O legislador constituinte reservou muitos artigos de proteção aos menores e, um dos mais importantes, é o Artigo 227, que adota o princípio da Proteção Integral às crianças e aos adolescentes:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além dos direitos assegurados no Artigo 227, a Constituição garante a criança e ao adolescente a titularidade de todos os outros direitos. Assim, são detentores dos princípios básicos que formam o Estado Democrático de Direito entre eles a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa, inclusive o direito à cidadania. O trabalho infantil desrespeita, portanto, um dos fundamentos da ordem econômica e financeira do Brasil, estabelecido no artigo 170 CF/88, a valorização do trabalho do humano, além de outros preceitos na busca do pleno emprego.

No parágrafo 1º do Artigo 227 da CF/88 o Estado se compromete a promover os direitos concedidos aos menores neste artigo, estabelecendo a criação de programas de assistência integral à saúde das crianças, adolescentes e jovens, na

redação "o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas [...]".

O direito a educação das crianças e adolescentes também é um assunto que ganhou destaque na Constituição de 1988. Na Seção denominada Educação, determina que é dever do Estado e da Família promover a educação, que é direito de todos, de acordo com o artigo 205, "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Observando o artigo 7º, XXXIII, da CF/88, no parágrafo 3º do artigo 227 da CF/88, o legislador estabelece o direito a proteção especial, com a idade mínima de 14 anos para o trabalho na condição de aprendiz, além de outros direitos aos menores:

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

O trabalho noturno, insalubre e perigoso é proibido para os menores de 18 anos e, proibido também, qualquer trabalho para os menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, que é permitido a partir dos 14 anos, de acordo com o artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos

Estas normas são essencialmente de caráter proibitivo, com o objetivo de proteger os seres em desenvolvimento, para garantir os outros direitos essenciais dispostos no artigo 227 da CF/88. Desta forma, ao proibir qualquer tipo de trabalho para o ser humano que tenha menos de 16 anos, com exceção do aprendiz, permitindo o início na carreira aos 14 anos e, determinando o trabalho protegido aos

menores de 18 anos, vedando para estes o trabalho noturno, insalubre e perigoso, está garantindo que não sofram algum prejuízo no seu desenvolvimento físico, psíquico e moral, preservando o direito a educação, saúde, lazer, convivência com a família, entre outros.

Desta maneira, existem duas situações de proteção à criança e ao adolescente em relação ao direito de trabalho na Constituição, conforme Medeiros Neto e Marques:

- em primeiro, a regra geral do direito fundamental ao não trabalho da pessoa com idade inferior a 16 anos; ou para menores de 18 anos, quando o trabalho for noturno, perigoso ou insalubre, ou, ainda, puder prejudicar o desenvolvimento biopsicossocial;
- em segundo, o direito fundamental ao trabalho protegido, a partir dos 16 até os 18 anos, e, excepcionalmente, a contar dos 14 anos, na condição de aprendiz. (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p 21)

A Constituição deve ser interpretada de forma ampla, quando proíbe "qualquer tipo de trabalho" aos menores de 16 anos, com exceção do aprendiz, não se refere somente a relação de emprego conceituada na Consolidação das Leis Trabalhistas, mas sim, a toda e qualquer forma de trabalho, autônomo, eventual e voluntário realizado por esses menores. Logo, qualquer atividade laboral realizada por menor de 16 anos está vedada pela Constituição de 1988, enquanto plano de proteção à criança e ao adolescente.

A princípio, a Constituição Federal de 1988 determinava que a idade mínima para o trabalho era de 14 anos, também fazendo ressalva a condição de aprendiz, porém a Emenda Constitucional (EC) n. 20 de 15/12/1998 aumentou o limite mínimo para o trabalho dos menores, fixando em 16 anos, notoriamente para adequar-se com a Convenção n. 138 da OIT, a qual o Brasil ratificou, causando grande discussão sobre a eficácia desse novo dispositivo, como relata Alice Monteiro de Barros:

O limite da idade aumentado para 16 anos pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, causou polêmica. Não há dúvida de que a Emenda n. 20 permitiu a ratificação pelo Brasil da Convenção n. 138 da OIT, importante arma contra o trabalho infanto-juvenil. Isto porque o limite de idade fixado pela Constituição em 14 anos conflitava com a idade mínima exigida naquele instrumento internacional. Sustentavam alguns que a alteração de limite de idade não resolvia o problema da evasão escolar e que melhor seria que aos trabalhadores de 14 a 16 anos, ao invés de abandonados nas esquinas, estivessem sob regime de trabalho protegido, com salário garantido para a auto-sustentação. Outros afirmavam que a elevação do limite de idade proporcionaria maior espaço para a formação educacional do menor, desideratum

que já se exteriorizava no art. 227 da Constituição vigente. (BARROS, 2006, p. 525)

A mudança no paradigma de tratamento da criança e adolescente na Constituição Federal de 1988 é nítida, uma vez que estes passaram a serem sujeitos de direitos e obrigações, adotando o sistema de proteção integral pelo fato de estarem em desenvolvimento, onde necessitam de tratamento diferenciado, políticas públicas próprias de proteção e prioridade para chegarem a fase adulta de maneira mais saudável, sem nenhum trauma.

3.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é um instrumento importante na proteção dos direitos dos menores e combate ao trabalho infantil. A Lei nº 8.069 foi promulgada no dia 13 de julho de 1990, instituindo o ECA e, assim como a Constituição Federal de 1988 aderiu ao princípio da proteção integral, delegando o dever ao Estado, a família e a sociedade de proteger os menores e garantir os seus direitos, de forma prioritária, no seu artigo 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No parágrafo único deste artigo, o ECA estabelece que a prioridade abrande a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a preferência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, como também a prioridade na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Os artigos 5º e 6º do ECA também se destacam no combate à exploração de crianças e adolescentes, o primeiro determina que sejam punidas, na forma da lei, qualquer pessoa que por ação ou omissão faça sofrer os menores de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, protegendo assim, os seus direitos fundamentais. O segundo artigo mencionado indica como deve ser

interpretado o ECA, levando sempre em consideração os fins sociais a que a lei se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, nesse sentido Selma Regina Aragão e Ângelo Luis de Souza Vargas comentam:

Estas "pessoas em desenvolvimento" são parte integrante de uma legislação que não pode afastar-se do contexto social, do bem comum dos direitos e deveres inerentes à pessoa humana, sem deixar de ser verificado que a criança e o adolescente apresentam peculiaridades próprias de um ser que se projeta para atividades existenciais, através dos questionamentos da vida, ingressando na maturidade do discernir, ainda inseguros para os novos desafios. (ARAGÃO; VARGAS, 2005, p. 20)

Sendo assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente protege integralmente esses seres em desenvolvimento, contra qualquer forma de exploração, negligência, discriminação e arbitrariedade.

Em relação ao Trabalho Infantil, o capítulo V do título II do Estatuto da Criança e do Adolescente, denominado "Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho", contém um compilado de normas de combate e proteção ao Trabalho Infantil. O artigo 60 do ECA, seguindo a Constituição Federal de 1988, determina a idade mínima para o trabalho de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Já o artigo 67 do ECA, fixa regras para o trabalho dos menores entre 16 anos e 18 anos:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

É necessário o amparo às crianças e aos adolescentes, pois estão ainda em desenvolvimento, dependendo de mais cuidados com a sua saúde física e mental, no tocante a atividade laboral. Por isso, o cuidado com o trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, já que são atividade laborais que podem causar danos para os

que realizam. Medeiros Neto e Marques explicam a importância de proibir os menores do trabalho noturno, insalubre e perigoso:

Sendo assim, fácil é ver, em primeiro, que a realização de trabalho em jornada noturna, é fator cientificamente comprovado de maior desgaste e comprometimento físico e psíquico do trabalhador, em face da inversão do relógio biológico, razão por que se impede que o adolescente com idade inferior a 18 anos submeta-se a essa condição potencialmente danosa.

Quanto à proibição de trabalho em atividades insalubres e perigosas, mais ainda revela-se pertinente e imprescindível essa vedação legal. Seria em qualquer hipótese inadmissível sujeitar-se a saúde e a integridade de crianças e adolescentes a trabalhos que, por sua natureza, condições ou métodos, viessem a expô-los a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (como é o caso da atividade ou operação insalubre), ou àquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (o que ocorre com as atividades ou operações perigosas). (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 22)

Destarte, adultos, que possuem seu desenvolvimento completo, ao realizar essas atividades laborais, tem grandes chances de sofrerem danos a sua saúde. Crianças e adolescentes, que ainda estão em desenvolvimento, aumentam-se as chances de sofrerem algum tipo de dano à saúde, podendo carregar sequelas para o resto das suas vidas. Por isso, a vedação ao trabalho noturno, insalubre, perigoso e penoso para os menores de 18 anos é indispensável para garantir o direito à saúde das crianças e adolescentes, por todos os riscos que essas atividades proporcionam.

Como visto, no Capítulo V, o ECA não só normativa em combate ao trabalho infantil, mas também prescreve sobre o direito a profissionalização e a proteção ao trabalho do adolescente, pois estes não podem ser definidos apenas como seres sem capacidade, condição e saber, mas tão somente como seres em desenvolvimento. Admite assim, o adolescente como um sujeito de direitos, que entre eles, está o direito a profissionalização e à proteção no trabalho, de acordo com o artigo 69 do ECA:

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho

O Estatuto da Criança e do Adolescente define o que é aprendizagem e o trabalho educativo e, ainda determina que o programa social que promove o trabalho educativo propicie a capacitação adequada para os adolescentes realizarem a atividade laboral regular, no seu artigo 63 e 68:

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

[...]

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

O artigo 61 do ECA estabelece que a proteção do trabalho dos adolescentes será regulada por legislação especial, ou seja, pela CLT, porém, sem causar prejuízo as regras disposta no Estatuto.

3.3 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS

A Consolidação das Leis Trabalhistas regula o trabalho dos adolescentes, no capítulo IV, denominado "da proteção do trabalho do menor", repetindo algumas regras proclamadas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como a idade mínima para o trabalho, a proibição do trabalho noturno, perigoso, insalubre e penoso. Porém proclama novas especificações sobre o trabalho dos adolescentes, como por exemplo no artigo 405:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 1°—(Revogado pela Lei 10.097, de 2000)

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

- § 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:
- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos
- b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.
- § 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.
- § 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

Verifica-se, que a CLT amplia a proteção do trabalho dos menores, uma vez que traz regras específicas sobre a função que realizam e o local de trabalho que laboram, ou seja, tudo o que é nocivo a saúde destes, que podem prejudicar o seu desenvolvimento físico e moral.

A CLT também regula o trabalho do aprendiz, jornada de trabalho, salário, admissão de emprego, carteira assinada, previdência social, responsabilidade dos responsáveis do menor e do empregador, prevendo ainda penalidades para quem descumprir as normas estabelecidas na Lei.

Todas estas normas, tem o fim de proteger os menores, com fundamentos filosóficos, morais e culturais para não permitir qualquer tipo de exploração destes. O objetivo maior é que os menores consigam realizar o seu desenvolvimento normal completo, sem nenhum obstáculo que possa causar danos que levam para a vida adulta. Logo, o legislador resguarda todos os direitos destes, garantindo que permaneçam nas escolas, longe de lugares que influenciam negativamente na formação da sua índole e que possam gerar males à saúde.

3.4 PRINCIPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A proteção integral é um princípio que advém da prerrogativa de que a criança e adolescente ainda não possuem a capacidade para exercerem seus direitos, assim, são pessoas que necessitam da intervenção de terceiros. O Estado, a sociedade e a família tem o dever de resguardar os direitos da criança e do adolescente, para que

possam de forma saudável obterem o pleno desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. Como ensina Maria de Fátima Carrada Firmo:

Quanto aos deveres da sociedade referentes à criança e ao adolescente, a Constituição lhes impôs, principalmente, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e aos direitos de cidadania das crianças e adolescentes, de forma a garantir-lhes uma convivência comunitária salva de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, atribuindo, ainda, à sociedade o direito-dever de contribuir para que se concretizem as propostas constitucionais de proteção integral da criança e do adolescente e, neste sentido, consagra uma verdadeira democracia, onde as soluções são participadas pela sociedade como um todo. (FIRMO, 2005, p. 26)

Cury em sua obra explica profundamente o conceito da proteção integral:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles (CURY, 2013, p. 36).

Antes da adoção do princípio da proteção integral, o Brasil passou por duas doutrinas jurídicas diferentes, a primeira denominada "doutrina do direito penal do menor" e a segunda "doutrina da situação irregular". A doutrina do direito penal do menor, adotada pelos Códigos Penais de 1830 e 1890, preocupava-se apenas com os menores infratores, onde imputavam-lhes responsabilidade de acordo com a sua capacidade de entendimento. Já a doutrina da situação irregular, que era adotada pelo Código de Menor de 1979, também não afetavam todos os menores, mas apenas se preocupavam com situações específicas, os menores com anomalia social, em casos de abandono, carência e desvio de comportamento.

Como visto, a Constituição de 1988 adotou a doutrina da proteção integral, determinando o cuidado integral e prioritário para as crianças e adolescentes. Este princípio é também fundamento para a proibição do trabalho infantil. Desta forma, o Estado, família e sociedade devem cuidar para que as crianças e adolescentes

consigam usufruir de todos os direitos que conquistaram ao longo dos anos, a fim de que atinjam o desenvolvimento normal completo.

Ao adotar o Princípio da proteção integral, a CF/88 revolucionou o conceito existente anteriormente, de que os menores não eram sujeitos de direito. Além de afirmar que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e obrigações, a nova ordem jurídica, presenteia com um tratamento especial, de acordo com as suas necessidades de seres em desenvolvimento. Com tal característica, estes agora estão inseridos nas relações jurídicas, protegidos integralmente e com prioridade.

Como vimos, o ECA também acolheu o princípio da proteção integral no seu Artigo 4º e, determina situações de garantia de prioridade. Este rol não é taxativo, apenas define situações básicas proteção que os menores devem ser prioridade, visto que o legislador não teria condições de tratar de todas as possibilidades possíveis.

Logo, as crianças e adolescentes tem prioridade na defesa dos seus direitos e, de acordo com o princípio da cooperação, o Estado, família e sociedade são igualmente responsáveis em defender esses direitos. A Constituição determina como característica do princípio da proteção integral a responsabilidade conjunta da família, Estado e sociedade, onde todos são responsáveis por assegurar a segurança, tranquilidade, alegria e saúde das crianças e adolescentes.

3.5 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

O Brasil recebe grande influência internacional em relação ao combate do trabalho infantil, entre Declarações e Convenções da ONU e OIT. A primeira norma que merece destaque é a Declaração dos Direitos dos Homens, em 1948, aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas, que revolucionou a legislação internacional ao tratar sobre os direitos humanos.

No ano de 1989, em outra Assembleia Geral das Nações Unidas, foi aprovado a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, que determinam o zelo à criança, para que esteja preparada para a vida adulta. Esta Convenção tem como fundamento a Declaração dos Direitos dos Homens e determina que as crianças sejam criadas seguindo os seus preceitos, principalmente os de espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade.

Duas Convenções da OIT em que o Brasil é signatário são importantes destacar, as Convenções nº 138 e nº 182. A primeira foi ratificada pelo Brasil em 2011, pelo Decreto nº 4.134, e determina a idade mínima de 14 anos para o trabalho, com fundamento em fatores como a escolaridade obrigatória e a proteção à saúde e à segurança da criança. (MEDEIROS NETO; MARQUES, p. 24)

A Convenção nº 182 da OIT foi ratificada no ano 2000, pelo Decreto nº 3.597, estabeleceu a proibição das piores formas de trabalho infantil e o dever de ação imediata para eliminação, com o fundamento de que a efetiva eliminação das piores formas de trabalho infantil requer intervenção imediata e mundial, considerando a valor da educação e a primordialidade de retirar a criança de todos esses trabalhos considerados incompatíveis com esses seres em desenvolvimento. (MEDEIROS NETO; MARQUES, p. 24)

De acordo com o artigo 3º do Decreto nº 3.597, as piores formas de trabalho infantil são:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Seguindo as orientações da Convenção nº 183, o Brasil ainda editou o Decreto nº 6.481 em 2008, com a lista das piores formas de trabalho infantil, que não podem ser exercidas por menores de 18 anos. Um desses trabalhos que merece ênfase é o trabalho doméstico, dessa forma, proibido para menores de 18 anos, demonstrando que os possíveis riscos ocupacionais causados pelo serviço doméstico, segundo o Decreto nº 6.481 são:

Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo,

posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível.

Desta forma, observa-se a grande influência recebida no ordenamento jurídico brasileiro da legislação internacional, uma vez que o Brasil aderiu várias normas internacionais que tratam da proteção ao trabalho infantil.

4 O DESCUMPRIMENTOS AO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE PELO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NA INTERNET

O trabalho infantil foi proibido, não só pelo fato do Brasil ter adotado o princípio da proteção integral do menor, mas por outros muitos fatores que prejudicavam a formação da criança e do adolescente, como bem elucida Sandra Regina Cavalcante:

A exploração do trabalho infantil foi proibida porque se verificou que o trabalho precoce põe em risco a educação e compromete todo o desenvolvimento físico e psicológico de uma criança. Isso ocorre devido à competição que se estabelece entre as atividades de trabalho e as atividades escolares, de esporte e lazer, essenciais para a saudável formação do indivíduo (diminuição do tempo disponível para brincar, conviver com familiares e comunidade, impossibilidade da criança ou adolescente se dedicar adequadamente às atividades educativas dentro e fora do horário escolar). (CAVALCANTE, 2013, p. 139)

Incoerentemente, o trabalho infantil artístico não é visto como essa forma degradante de trabalho pela sociedade, pelo contrário, a sociedade admira e aprova as crianças e adolescentes artistas, que chegam a fama por diversas formas. Por essa razão os pais e as crianças, incentivadas pela sociedade, sonham com a fama e os holofotes decorrentes da carreira artística. E mais uma vez o aspecto econômico é fundamento para a permissão do trabalho infantil artístico para a sociedade, em que o talento dos pequenos se tornam, muitas vezes, a única fonte de renda de toda a família.

A sociedade, vislumbrados com os talentos e brilho dos pequenos artistas, venda-se para não enxergar os danos sociais e psicológicos que podem decorrer desta atividade, danos muitas vezes irreparáveis.

Sabemos que a sociedade aprova o trabalho artísticos das crianças e adolescentes, porém é necessário elucidar a contradição do ordenamento jurídico em autorizar o trabalho infantil artístico.

4.1 TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

O trabalho infantil artístico, conhecido como TIA ou Trabalho Infantojuvenil Artístico é aquele realizado por criança ou adolescente antes dos 16 anos em atividade com finalidade econômica, diversa do âmbito recreacional ou escolar, que tenha a natureza artística. Esta atividade é uma exceção à regra de proibição ao trabalho para menores de 16 anos, e estende-se até mesmo para menores de 14 anos de idade. (Cavalcante, 2014)

A arte desenvolvida em teatros, palcos, circos, televisão, ou em qualquer tipo de publicidade por crianças e adolescentes é considerado trabalho infantil artístico e para serem aceitos devem atender alguns requisitos estabelecidos na Lei.

Conforme Rafael Dias Marques, o trabalho infantil a princípio proibido, pode ser excepcionalmente aceito, como é o caso do trabalho artístico:

(...) o trabalho artístico realizado por menores de dezesseis anos é, em princípio, proibido, mas pode ser aceito, com a devida autorização judicial e cautela correspectivas à proteção integral, desde que seja essencial, como por exemplo, na representação de um personagem infantil. (MARQUES, 2009)

A prática do trabalho infantojuvenil artístico tornou-se habitual na nossa sociedade e, também, tornou-se o sonho de muitas crianças e adolescentes, copiosas vezes com o apoio e incentivo dos próprios pais. Porém, as consequências e riscos que esta prática pode causar, acabam sendo desfocados pelo glamour e holofotes resultado dessa profissão. De acordo com Medeiros Neto e Marques:

O trabalho infantil artístico pode ser caracterizado como toda e qualquer relação de trabalho cuja prestação de serviços ocorre por meio de expressões artísticas variadas, por exemplo, no campo do teatro, da televisão, do cinema, do circo e do rádio. (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 36)

Medeiros Neto e Marques completa falando sobre o interesse dos pais na inserção dos filhos na carreira artística:

Ocorre a incidência dessa atividade principalmente em programas de televisão e na publicidade. Nessa seara, é regra o incentivo e interesse dos pais ou responsável legal na realização do trabalho da criança e do adolescente, seja pela projeção social que representa, seja pelas possibilidades econômicas que propicia. Por isso não tem sido rara a participação ou omissão dos pais em situações de trabalho artístico que caracterizam abuso e desrespeito. (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 14)

A exceção sobre a proibição do trabalho infantil para a atividade de natureza artística encontra-se no compilado de normas nacionais e internacionais, porém não possui legislação própria para regulamentar esta prática. Assim como entende Sandra Regina Cavalcante, o trabalho infantil artístico tem a necessidade de regulamentação em legislação própria:

O trabalho artístico desenvolvido por crianças e adolescentes e explorado comercialmente é trabalho infantil e precisa ser regulamentado. Afinal, a lei não altera a realidade social e, diante da proibição constitucional, a ausência de legislação específica tem deixado a critério dos produtores, agências e emissoras agir com mais ou menos cuidado ao lidar com a participação de crianças em novelas, filmes, peças teatrais e outros eventos artísticos, como já é feito em alguns países, de tal forma que o meio artístico adapte sua rotina de trabalho e de gravações aos direitos da criança, e não o contrário. (CAVALCANTE, 2011, p. 79)

A autorização para o trabalho artístico infantil parte da prerrogativa que a Constituição Federal de 1988 legitimou a ampla liberdade de expressão, incluindo a artística, quando redigiu o inciso IX do artigo 5º "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". A Constituição estende a liberdade de expressão à criança e adolescente no seu artigo 208 "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

A Constituição Federal ainda reforça a liberdade de expressão no seu artigo 215, quando prevê que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Além da Constituição, o Estatuto da Criança e Adolescente concede fundamentos para a autorização para a liberdade de expressão do menor, em seus artigos 15, 16 e 71.

O artigo 15 do ECA, com a redação "A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis" garante aos menores a condição de sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, assim, as crianças e adolescentes detém também dos direitos culturais de liberdade de expressão.

O direito à liberdade de expressão e opinião são expressamente mencionados no artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não deixando dúvidas, de que estes direitos são assegurados aos menores. Bem como o artigo 71 do ECA que expressa "a criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento" garante, mais uma vez, os direitos culturais das crianças e dos adolescentes.

Por isso não é discussão o direito à liberdade de expressão dos menores, o que se discute é que em alguns casos a expressão artísticas dos menores tem o fim econômico, sendo o desempenho destes explorados pelo mercado.

Para a legalidade da prática da atividade artística das crianças e adolescentes, menores de 16 anos, é preciso de uma autorização do judiciário, este deve analisar cada caso, observando suas peculiaridades e impondo condições para garantir a segurança dos menores. Entretanto, não há na legislação brasileira dispositivos que determinem estas condições para o trabalho artístico infantojuvenil.

No âmbito internacional, a Organização Internacional de Trabalho (OIT) na Convenção nº 138, no artigo 8º, prevê excepcionalmente a possibilidade de menores atuarem em trabalhos artístico, mesmo aqueles abaixo da idade mínima permitida ao trabalho pela legislação:

- 1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.
- 2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido. (OIT, 1973)

A OIT deixa claro, que essa atividade deve ter autorização judicial e algumas restrições para legalidade do exercício da atividade artística, como a limitação de horas na duração do trabalho e estabelecimento de condições para a participação da criança e adolescente.

Com o conjunto das normas nacionais e internacionais, conclui-se a possibilidade do trabalho infantil artístico, desde que a autoridade judicial tenha autorizado, impondo restrições a atuação dos menores nas atividades artísticas. Para

tanto, essa autorização tem a obrigação de ser individual, onde o magistrado observará caso a caso.

Ainda que, não exista Lei específica que regule as condições que o magistrado deverá observar ao conceder o Alvará judicial de permissão para a atividade artística das crianças e adolescentes, a doutrina e jurisprudência brasileira pontuam algumas condições para a permissão desta atividade. Como exemplos oferecidos por Medeiros Neto e Marques:

- prévia autorização dos representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado;
- impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico;
- matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho;
- compatibilidade entre o horário escolar e a atividade de trabalho, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros:
- · assistência médica, odontológica e psicológica;
- proibição de labor a menores de 18 anos em situação e locais perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou difcultem a frequência à escola;
- depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida;
- jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação;
- acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço;
- garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos previstos em lei (arts. 2° e 3° da CLT) (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p; 38)

Assim, em cada caso o Magistrado deverá analisar todos estes aspectos para conceder ou não a permissão do trabalho infantil artístico, na hipótese de concessão do alvará judicial ainda deve determinar questões como a duração da jornada, condições ambientais, horário em que o trabalho pode ser exercido pela criança ou adolescente e outras questões relacionadas ao trabalho que estejam presentes no caso concreto (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013)

As profissões de artista e de técnico em espetáculos de diversões foram definidas pela Lei nº 6.533/78, sendo considerado com Artista pelo artigo 2º, inciso I da referida Lei:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública

Desta forma, tem-se de um conceito amplo sobre a profissão de Artista, na qual qualquer um que crie, interprete ou execute conteúdo de natureza cultural para exibição ou divulgação pública em qualquer meio de comunicação é considerado Artista. Sandra Regina Cavalcante explica:

Essa participação, seja como ator, cantor, apresentador, músico, artista circense, dançarino, entre outros, é parte integrante de um produto maior com valor de mercado. Mesmo que a atuação se dê em troca de roupas (comum em desfiles e fotos para catálogos) ou simplesmente pela oportunidade de exposição da imagem, visando o reconhecimento do trabalho e possibilidade de novos contratos, o trabalho infanto-juvenil artístico estará caracterizado. Afinal, o objetivo econômico muitas vezes não é do artista ou de sua família, mas de quem o contrata. (CAVALCANTE, 2014, p. 33)

Apesar da Lei nº 6533/78 em conjunto com o Decreto 82.385/78 regulamentarem a profissão do Artista, em nenhum momento tratam do trabalho do artista infantojuvenil. Como já foi dito, não há Lei específica que regule esta atividade das crianças e adolescentes e o ECA também não menciona a atividade artística no capítulo que trata sobre o Trabalho do Adolescente.

Com a definição de artista da Lei nº 6533/78 pode-se considerar a atividade das crianças e adolescentes que usando a internet, principalmente na plataforma "YouTube" e nas redes sociais, como trabalho artístico, já que eles criam, interpretam e executam obra para a exibição pública usando como meio de comunicação a internet, especialmente nos seus canais no "YouTube". A grande preocupação e foco do projeto é esta atuação dos artistas mirins na internet sem nenhuma forma de acompanhamento, pois eles não possuem prévia ou posterior autorização do Poder Judiciário, havendo assim um flagrante desrespeito às normas da legislação vigente. Além disso, essa atividade não possui registro na Superintendência Regional do Trabalho. Desta mesma forma entende Luiz Rogério Almeida de Freitas:

Os youtubers mirins podem ser considerados artistas mirins, mesmo não havendo um contrato junto ao YouTube. Entretanto, há flagrante violação à legislação local, pois não há prévia e tão pouco posterior autorização do Poder Judiciário para que estas crianças realizem a atividade artística através de vídeos postados em canais do "YouTube" (artigo 8, item 2, Convenção 138 OIT), assim como não há registro na Superintendência Regional do Trabalho. (FREITAS, 2016)

A internet virou um meio de trabalho nos dias de hoje, e as crianças, cada vez mais cedo, estão sendo inseridas na rede de internet, criando conteúdo, compartilhando e fazendo disso um trabalho e uma forma de auferir dinheiro. Porém, como já sabido, o trabalho infantil é proibido pelo ordenamento jurídico do nosso país, com algumas poucas exceções, como é o caso do trabalho infantil artístico e esportivo.

São inúmeros canais no YouTube de crianças e adolescentes brasileiras, com todas as idades, com milhares de inscritos e visualizações, que preocupam pela forma de seriedade em que tratam e os riscos que correm na internet todos os dias. Aumenta-se a preocupação, pois a quantidade de crianças seguindo esse ramo só está aumentando, aumentando também o desrespeito com a legislação vigente no país e os riscos que esses menores estão correndo todos os dias.

É alarmante e assustador os riscos que as exposições trazem a esses menores, tanto na formação física, quanto psicológica, moral e social, que desde muito pequenas se preocupam com números e rendimentos. A família, a sociedade e o Estado estão de olhos vendados para todos esses riscos, a primeira permitindo e incentivando a atividade artística na internet, não lembrando dos riscos que esses menores estão expostos, a segunda aceitando como normais as atividades artísticas, e o último não fiscalizando e não regulamentando essa atividade.

Desta forma, a família, sociedade e Estado estão sendo imprudentes, uma vez que eles têm o dever de zelar pelo desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, como prevê o princípio da proteção integral da criança e adolescente. Como também há claro desrespeito às normas da legislação brasileira, uma vez que a maioria das crianças que realiza atividade artística na Internet do Brasil não possuem, prévia ou posterior, autorização do Poder Judiciário para a prática da atividade.

4.2 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CONCEDER ALVARÁ JUDICIAL PARA O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

Como visto, para o exercício legal da atividade artística pelas crianças e adolescentes, com idade inferior a mínima permitida para o trabalho, é necessário um Alvará Judicial para o efetivo exercício da atividade. Porém há uma grande discussão sobre de quem seria a competência para expedir tal Alvará judicial, a Justiça da Infância e Juventude ou a Justiça do Trabalho.

O fundamento para que a autorização do trabalho artístico infantojuvenil seja de competência do Juiz da Infância e Juventude estar nos artigos 146 e 149, inciso II, e §§ 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

[...]

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

[...]

- II a participação de criança e adolescente em:
- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.
- § 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:
- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes:
- f) a natureza do espetáculo.
- § 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Sobre a competência da Justiça do Trabalho para conceder o Alvará judicial do trabalho infantil artístico encontra fundamento na Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou o artigo 114 da Constituição Federal, este trata sobre a competência da Justiça do Trabalho, que determina a sua competência para alcançar todas as questões decorrentes de qualquer "relação de emprego" (MEDEIROS NETO E MARQUES, 2013).

A competência da Justiça do Trabalho parece ser mais aceitável por a Constituição Federal determinar que todos os casos decorrentes de "relação de emprego" devem ser de competência da Justiça do Trabalho. Já o Estatuto da criança e do adolescente determina a competência para o Juiz da Infância e Juventude a expedição de alvarás apenas nos casos de participação em espetáculos públicos e seus ensaios e concursos de beleza, ou seja, refere-se apenas a casos específicos, não abrangendo todas as possibilidades da atividade artística.

Há uma Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) de nº 5326 propostas pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) sobre a competência da Justiça do Trabalho para conceder autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes. Além da ADI, o STF também recebeu da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 361, com o pedido de definição quanto à competência da Justiça do Trabalho ou da Justiça comum estadual a respeito de autorização para crianças ou adolescentes trabalharem em atividades artísticas.

Nenhuma das Ações ainda foram julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, portando a competência para autorização ao trabalho infantil artístico não estar fixada definitivamente na Justiça do Trabalho.

É importante ressaltar que a autorização judicial para o trabalho infantil artístico tem natureza de jurisdição voluntária e deve ser acompanhada pelo Ministério Público, como fiscal da Lei, conforme Angélica Maria Juste Camargo:

A autorização para o trabalho infantil artístico compreende matéria de jurisdição voluntária, caracterizada pela ausência de partes e contraditório, bem assim pela ausência de conflitos de interesses. Neste caso, impõe-se uma demanda por tutela especial ao Estado juiz, com vistas à garanta de que o ato, no caso o trabalho, se realize no modo como concebido pela lei. (CAMARGO, 2013, p. 73)

Apesar dos conflitos de competência sobre a autorização judicial, é indiscutível a necessidade dela para o exercício da atividade artística por crianças e adolescentes com idade inferior a permitida para o trabalho.

4.3 RISCOS CAUSADOS PELO TRABALHO PRECOCE

São inúmeros os riscos que as crianças e adolescentes que trabalham na área artística estão expostos. O primeiro de todos os riscos é a inserção no meio artístico que pode partir de iniciativa da criança ou dos pais. Muitas crianças, desde muito cedo, sonham com vida de "famosos", pois enxergam neles apenas o lado fascinante da profissão, com os fãs, dinheiro e glamour. Porém, a profissão artística é muito mais do que isso, exigindo muita disciplina, comprometimento e esforço para chegar a uma carreira de sucesso.

Outras vezes, os sonhos com a vida de artista são dos pais, que ainda quando os filhos são muito pequenos, incentivando-os para seguirem esta carreira, colocando as crianças em aulas extracurriculares, agências e testes. Mesmo sem perceberem, os pais aplicam uma pressão enorme contra os filhos, que podem levar a traumas sérios.

A profissão de artista já tem um meio de muita pressão, expectativa e cobrança, com a pressão recebida também dos pais acentua a possibilidade de problemas emocionais que essas crianças e adolescentes podem sofrer. Uma situação preocupante, visto que os menores estão recebendo pressão das pessoas que são obrigadas, segundo princípio da proteção integral, a protegerem seu desenvolvimento e bem-estar.

O segundo risco que os artistas mirins estão correndo é a possibilidade de evasão escolar, uma vez que, quando suas carreiras estão estáveis, precisando de mais tempo disponível para o trabalho, não conseguindo manter a frequência escolar, estes repensam a necessidade de formação na escola. Conforme Sandra Regina Cavalcante elucida:

O trabalho artístico realizado por crianças, embora exponha o indivíduo à formação cultural (o que é positivo para a sua educação), também requer muito esforço e dedicação para ser executado, o que pode trazer muitas consequências danosas como os outros trabalhos infantis. Geralmente esta atividade é mais bem remunerada do que as outras formas de trabalho infantil, mas igualmente tende a restringir as possibilidades do futuro daquele ser em formação, porque os artistas mirins, assim como os trabalhadores mirins, ficam ocupados em sua arte/trabalho e não se dedicam, em regra, à escola e ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades físicas, psicológicas, emocionais e sociais. (CAVALCANTE, 2011, p. 44)

Uma das condições para conceder a autorização judicial para o trabalho infantil artístico é justamente a frequência escolar, um dos principais pontos de preocupação com os artistas mirins. Estes devem permanecer frequentando regulamente à escola até a sua formação completa. Assim, deve-se haver uma fiscalização eficiente para não permitir a evasão escolar das crianças e adolescentes artistas.

De acordo com uma pesquisa realizado por Sandra Regina Cavalcante em 2012 a mão de obra do artista mirim é solicitada em diferentes áreas, como exemplo teatro/musicais, cinema, fotos publicitárias, filmes publicitários, programas para a TV, dublagem, espetáculos de dança, eventos corporativos, apresentações musicais (cantores e instrumentistas), desfiles de moda, apresentações circenses e programas de rádio, entre outros (CAVALCANTE, 2012).

Esta pesquisa aponta dados preocupantes sobre o não cumprimento da Lei, quanto às condições para o trabalho infantil artístico, dentre elas está a frequência escolar e até mesmo a falta de Alvará Judicial. Além disso, deixa claro que a atividade artística tem natureza de trabalho, com expressa Cavalcante:

O estudo dos aspectos organizacionais deste segmento evidenciou que a participação infantojuvenil tem natureza de trabalho, que inexistem cuidados especiais para adaptar o processo produtivo às necessidades do artista mirim e que as relações são estabelecidas em ambiente de pressão, competição e vaidade. A lei com frequência é desrespeitada, seja devido à falta de alvarás judiciais, seja devido à impossibilidade dos acompanhantes responsáveis permanecerem junto ao artista mirim durante a realização de testes, gravações e apresentações. (CAVALCANTE, 2014, p. 35)

A utopia do trabalho artístico quanto à fama e sucesso podem ser perturbadores para os seres que ainda estão em desenvolvimento. A expectativa de riqueza e notoriedade devem ser acompanhadas de perto pelos pais e sociedade. O normal desenvolvimento físico, moral e social das crianças e adolescentes dependem de um meio sem perturbações, pressão e preocupações. A fixação para conseguir a fama e sucesso pode determinar um trágico desenvolvimento dos menores, tornando-os adultos cheios de traumas, frustrações e sofrimento.

No estudo realizado por Sandra Regina Cavalcante relacionou as condições de trabalho prejudiciais identificadas na atividade do artista mirim a partir das observações e relatos:

O trabalho é prejudicial ao desenvolvimento de crianças e adolescentes nas seguintes condições (UNICEF,1997):	Presença na atividade do artista mirim
I) aquele realizado em tempo integral, em idade muito jovem;	Não observado
II) o de longas jornadas	Gravação de comerciais, séries para televisão e filmes (criança fica à disposição enquanto resolvem problemas técnicos, pode ultrapassar 12 horas e adentrar madrugada)
III) o que conduza à situações de estresse físico, social ou psicológico;	Ensaios de musicais (esgotamento físico e estresse psicológico, decorrente de repetições sob alta exigência e competição); Ensaios fotográficos (manter-se estático em posições nem sempre confortáveis, até sorriso durante muitos minutos causou cãimbra); Agências e produções não informam previamente sobre etapas da seleção ou sobre reprovação (passa os dias na expectativa de ser chamado)
IV) o que seja prejudicial ao pleno desenvolvimento psicossocial	Contatos raros e esporádicos com familiares devido a agenda lotada ou mudança de cidade, tratamento diferenciado na escola, brincadeiras de boneca apenas no contexto de desfiles e testes, outros o tratam como a figura criada/personagem e não como ele mesmo criança/adolescente
V) o exercido nas ruas em condições de risco para a saúde e a integridade física e moral das crianças	Algumas externas (gravações fora de estúdio) sem cuidados adequados (proteção solar, hidratação, alimentação); exposição ao assédio público
VI) aquele incompatível com a frequência à escola;	Gravação de comerciais (criança à disposição o dia inteiro); necessidade de viajar para gravar comerciais, filmes, séries; quando ausência foi maior do que dois meses, mãe e filho mudaram de cidade (afastamento do pai, familiares e conhecidos; mudança de escola e residência)
VII) o que exija responsabilidades excessivas para a idade	Ser protagonista de novela, ter que honrar compromisso profissional (não ficar doente, indisposto, não faltar apesar cansaço, tempestade ou festa do amigo); ter que fazer certo (lembrar texto memorizado e movimentos em cena) senão terá que repetir e fazer todo conjunto de adultos trabalhar mais (fazer televisão, cinema e teatro é um trabalho de equipe). No teatro fica o constrangimento do errar e prejudicar o resultado final
VIII) o que comprometa e ameace a dignidade e a autoestima da criança, em particular quando relacionado com trabalho forçado e com exploração sexual	Contato com temas inadequados que podem ser traumáticos (violência, temas adultos, terror); ambiente competitivo e de vaidade exagerada (egos acentuados) pode prejudicar autoestima; amadurecimento precoce

(Fonto: CAVAL CANTE 2012)	IX) trabalhos sub-remunerados pe div en mi	elas roupas ou chance de aparecer); atuação n filmes de produção modesta, sem cachê e ela oportunidade de participar, visando vulgação para novos convites. Porém atrevistados relataram que cachê do artista irim é de 10 a 30% o valor da remuneração do dulto com mesma carga de trabalho
---------------------------	--	--

(Fonte: CAVALCANTE, 2012)

Apesar de todos os riscos causados por a profissão, a atividade artística também tem benefícios para o desenvolvimento dos menores. Com as atividades artística, os menores desenvolvem o direito de liberdade de expressão, fazendo com que transcorra a valorização cultural do exercício da arte, exercitando a capacidade de imaginação e criatividade.

4.4 RISCOS CAUSADOS PELA INTERNET

No trabalho infantil artístico na internet todos os riscos exacerbam-se, pelo fato do exercício da atividade artística ser feito na internet, que é o sistema de rede global que interliga computadores de todo o mundo, um dos maiores meios de comunicação usados na atualidade.

As crianças, desde muito pequenas, tem acesso à internet, assistindo vídeos disponíveis, navegando pela rede com jogos e redes sociais e tornando-se fãs de outras crianças e adultos que já criam conteúdo para a internet e conseguem viver com a renda apurada. Assim, nasce o desejo de copiar os exemplos das pessoas consideradas famosas na internet, nova forma de expressão da profissão artística na atualidade, possuindo volumosos números de fãs, seguidores e admiradores, que são seus telespectadores.

Apesar de se realizar de maneira diferente, na maioria das vezes de forma autônoma, quando começam a criar conteúdo para postarem na internet, principalmente na plataforma "YouTube" ou nas redes sociais, como "Instagram" e "Musicaly", já é inquestionavelmente considerada como trabalho infantil artístico. Uma vez que, ao criarem conteúdo conseguem auferir renda publicando vídeos na internet, transformando-o em seu meio de trabalho.

Todavia, toda a exposição existente por trás da atividade dos artistas mirins na internet pode causar grandes danos as crianças e adolescentes. Estes, seres em desenvolvimento, passam a expor toda a sua vida na rede de internet, revelando informações pessoas importantes como nome, idade e lugar onde moram, podendo prejudicar a segurança e privacidade sua e de sua família. Os pais devem ficar sempre atentos, quando seus filhos navegam na internet, para não sofrerem nenhum tipo de assédio, pois tornou-se muito comum nos dias que correm.

Além disto, podem ser vítimas de publicidade infantil abusiva, proibida pelo nosso ordenamento jurídico, quando empresas contratam estas crianças para gravarem vídeos e divulgarem em seus canais na Rede de Internet apresentando seus produtos. É com frequência que encontramos na internet vídeos de crianças e adolescentes apresentando roupas, material escolar e brinquedos que ganharam de marcas, caracterizando uma publicidade abusiva.

As críticas recebidas pelos artistas mirins na internet também podem causar sérios problemas para os menores. Como seres em desenvolvimento, fica ainda mais difícil conseguir lidar com críticas, por vezes, comentários desrespeitosos, ataques gratuitos, palavras de ódio e *bullying* virtual. É preciso maturidade para conseguir ligar com todos esses comentários, o que é compreensível que estas crianças não possuam, assim, causando não raramente danos irreversíveis.

Ademais, o que mais vem a ser preocupante é que esta atividade artística, na maioria dos casos, é realizada sem nenhuma fiscalização, tampouco autorização judicial, como a Lei expressa necessário. Alguns pais entendem que o conteúdo que seus filhos produzem e inserem na internet não passam de uma brincadeira, apesar de terem retorno econômico com a atividade.

É importante que haja a autorização judicial para a exploração dessa atividade, uma vez que, o juiz deverá analisar cada caso concreto, determinando regras e condições para a sua realização. Defendendo assim, os interesses das crianças e adolescentes, para que possam amadurecer de maneira saudável, sem correr riscos com sua saúde física e psíquica.

Além disso, ainda se faz necessário uma lei específica para tratar da atividade artística das crianças e adolescentes com idade inferior a mínima permitida para o trabalho, determinando regras para o trabalho infantil artístico. Como também, para regular esse novo meio de atuação dos artistas mirins, considerando todos os riscos que a Internet dispõe.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procurou fundamentar a ilegalidade das atividades profissionais realizadas por crianças e adolescentes na internet. No primeiro momento, buscou enfatizar que a prática do trabalho infantil sempre esteve presente na história da sociedade dos homens. Em algumas fases, as criança e adolescentes eram explorados como mão de obra sem nenhuma distinção entre os adultos. Ainda, discorreu sobre as primeiras normas que trataram sobre o trabalho dos menores no mundo e no Brasil.

Ato contínuo, abordou sobre o atual ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente acataram o princípio da Proteção Integral, que cuida dos menores, seres considerados em desenvolvimento. Assim, decretando a responsabilidade do Estado, sociedade e família na proteção dos direitos dos menores. Igualmente, relatou as normas que tratam sobre o trabalho infantil, como por exemplo, a idade mínima que a Lei expressa para o início de atividade laboral, sendo essa de 16 anos, salvo a atividade que tem natureza de aprendizado, com a possibilidade de inserção a partir de 14 anos. Além disso, demonstrou outras normas que regulam o trabalho dos adolescentes, de acordo com a Consolidação das Leis Trabalhistas, como a proibição dos menores a trabalho noturno, insalubre, perigoso e penoso.

Em seguida, salientou a exceção à regra da proibição do trabalho infantil, que permite o exercício da atividade artística, citando os preceitos que permitem a prática do trabalho artístico para menores da idade mínima permitida para o labor. Sendo assimilado que para a aceitação dessa exceção de trabalho infantil deve-se atender a alguns requisitos, que serão dispostos por um juiz em alvará judicial.

Demonstrou-se assim, que a atividade artística realizada por crianças e adolescentes, com a finalidade econômica, é uma exceção à regra de proibição do trabalho infantil, sendo fundamenta por artigos da Constituição Federal de 1988, do ECA e principalmente pela Convenção nº 138 da OIT, que o Brasil ratificou.

Acontece que diante da expansão da Rede Mundial de Computadores, a atividade artística ganhou uma nova modalidade, onde a criação de conteúdo artístico divulgado na Internet tornou-se o ofício de muitas pessoas. Desta forma, não demorou muito, para crianças e adolescentes serem inseridas nessa nova modalidade.

Todavia, notou-se que a maioria dos menores que praticam essa modalidade de atividade artística não seguem as regras previstas para a permissão da atividade.

Esse cenário demanda preocupação, pois muitas crianças e adolescentes iniciam carreiras na internet sem nenhuma forma de fiscalização, sendo inúmeros os riscos que correm ao praticarem tal atividade. Ademais, segundo o princípio da proteção integral, não só a família é responsável por cuidar dos direitos das crianças e adolescentes, mas também o Estado e a sociedade. Assim, todos estão sendo negligentes quanto ao exercício da atividade artística dos menores na internet.

Em conformidade com o aglomerado de informações expostas na presente pesquisa, abordou-se numerosos riscos que as crianças e adolescentes podem sofrer com a prática da atividade artística sem o devido acompanhamento. Como exposto, um deles é a evasão escolar, já que a atividade pode demandar exorbitante tempo, fazendo com que os menores fiquem cansados e com mais desejo de abandonar a escola. Outro preocupante dano da atividade é a exposição de informações importantes dos artistas mirins na internet, deixando vulneráveis quanto a segurança dos menores e da sua família.

Conclui-se, assim, que há um flagrante descumprimento ao ordenamento jurídico vigente, pelo fato de menores com idade inferior a permitida para o exercício do labor exercerem atividade artística divulgando na rede mundial de computadores, uma vez que para a legal realização da atividade, se faz necessário a autorização judicial, onde o juiz determinaria condições para o seu exercício.

Desta feita, seguindo o princípio da proteção integral e todas as normas transcorridas neste trabalho, a atividade artística realizada por crianças e adolescentes com idade inferior à 16 anos, sem a devida autorização judicial, é considerada ilegítima.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Selma Regina. VARGAS, Ângelo Luis de Sousa. **O estatuto da criança e do adolescente em face do novo código civil**, Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CIPOLA, Ari. O Trabalho Infantil, São Paulo: Publifolha, 2001.

BAINES, Edward. **História da fabricação de algodão na Grã-Bretanha**, Londres: H. Fisher, R. Fisher, 1835.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**,10ª edição, São Paulo: Ltr, 2016.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 07 jan. 2018.

_____, Constituição da república federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 jan. 2018.

_____, **DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.** Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 10 jan. 2018.

_____, **DECRETO Nº 3.597, DE 12 DE SETEMBRO DE 2000.** Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm. Acesso em: 15 jan. 2018.

_____, **DECRETO Nº 3.597, DE 12 DE SETEMBRO DE 2000.** Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 15 jan. 2018.

, LEI Nº 6.533, DE 24 DE MAIOI DE 1978. Dispõe sobre a regulamentação
das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm . Acesso em: 10 jan. 2018.
, LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 jan. 2018.
CAMARGO, Angélica Maria Juste. O Trabalho Infantil Artístico: Um Olhar Constitucional Para O Mundo Da Vida. Revista Eletrônica, Curitiba, V. 3, N. 3, p. 70 - 76, Maio de 2014.
CARVALHO, Luciana Paula de Vaz. O Trabalho da Criança e do Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Normas e Ações de Proteção , 2010. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: PUC. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/9120/1/Luciana%20Paula%20Vaz%20de%20Carvalho.pdf Acesso em 14 jan. 2018.
CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho Infantil Artístico: Do Deslumbramento à llegalidade . São Paulo: LTr, 2011.
, Sandra Regina. Trabalho Artístico Na Infância: Estudo Qualitativo Em Saúde Do Trabalhador , 2012. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública), São Paulo: FSP/USP. Disponível em:
http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25052012-141746/pt-br.php/ Acesso em 14 jan. 2018.
, Sandra Regina. A Participação De Crianças E Adolescentes No Show-Business: Desafios Para A Saúde E O Direito. Revista Eletrônica, Curitiba, V. 3, N. 3, p. 31 – 42, Maio de 2014.
OIT, Convenção Nº 138, 1973. Disponível em http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Convenção+138+da+OIT++Idade+míni

CURY, Munir. **Estatuto Da Criança E Do Adolescente Comentado**: *comentários jurídicos e sociais*. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013.

ma+de+admissão+ao+emprego> Acesso em 14 jan. 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. A Criança E O Adolescente No Ordenamento Jurídico Brasileiro, 2º ed., 2005.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso De Direito Do Trabalho**, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GRUNSPUN, Haim. O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes. São Paulo: LTr, 2000 apud CARVALHO, Luciana Paula de Vaz. O Trabalho da Criança e do Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Normas e Ações de Proteção, 2010. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: PUC. Disponível em:

https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/9120/1/Luciana%20Paula%20Vaz%20de%20Carvalho.pdf Acesso em 14 jan. 2018.

MAIA, Deodato. Documentos parlamentares, 1919 *apud* VIANNA, Aduz Segadas et al. **Instituições De Direito Do Trabalho**. 22ª ed., São Paulo: LTr, 2005.

MANTOUX, Paul. A Revolução Industrial No Século 18, 1995, 418-426 apud CARVALHO, Luciana Paula de Vaz. O Trabalho da Criança e do Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Normas e Ações de Proteção, 2010. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: PUC. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/9120/1/Luciana%20Paula%20Vaz%20de%20Carvalho.pdf Acesso em 14 jan. 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/ Conselho Nacional do Ministério Público**. Brasília: CNMP, 2013.

MÉXICO, Constitución Política de Los Estados Unidos Mexicanos De 1917. Disponível em < http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/cn16.pdf> Acesso em 14 jan. 2018.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**: com as alterações promovidas pela Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Oris de. **O Trabalho da Criança e do Adolescente.** São Paulo: LTr, 1994.

OLIVELLI, Paola. Il lavoro dei Giovani. Milão: Gruffrè Editore, 1981, p. 14 apud MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A Criança e o Adolescente No Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr ,2003.

SUSSEKIND, Alnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

VIANNA, Aduz Segadas et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 22ª ed., São Paulo: LTr, 2005.